

PRÁTICA **TRABALHISTA**

Pós reforma e Pandemia

Fase recursal (ED até
Extraordinário)

Prof. Me. Gleibe Pretti

Vol. 2 de 4

2020

CAPÍTULO 4

RECURSOS TRABALHISTAS

Importante salientar antes de adentrarmos no tema recursos, propriamente dito, se faz necessário abordarmos o tema sentença.

4.1. Sentença

Conforme disposto no artigo 162, parágrafo 1º, sentença é todo ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da ação em primeira instância.

O artigo 832 da CLT dispõe que da decisão deverão constar: nome das partes, resumo do pedido, e a defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Da mesma forma o artigo 489 do CPC estabelece que a sentença deve conter:

- **Relatório:** Nesta parte da sentença o juiz fará um breve histórico do processo, apontando as

principais ocorrências. Quando a ação se processa pelo rito sumaríssimo é dispensado o relatório.

- **Fundamentação:** Trata-se da parte da sentença em que o juiz apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram seu convencimento. Na motivação deve o juiz analisar especificamente a matéria de prova, as razões jurídicas, tudo o que estiver colocado em debate nos autos.

A ausência da fundamentação importa na nulidade da sentença, mesmo porque, por força do artigo 93 da Constituição Federal, o Juiz está obrigado a decidir e fundamentar suas razões de decidir.

DISPOSITIVO OU CONCLUSÃO: Constitui a parte mais importante da sentença. É no dispositivo que o juiz apresentará sua conclusão sobre a ação, se improcedente ou improcedente a pretensão do autor, podendo também extinguir o processo sem julgamento do mérito. Em doutrina encontramos posição no sentido de que sentença sem dispositivo é inexistente. Poderá a parte dispositiva ser direta ou indireta.

DIRETA: Quando o juiz menciona expressamente a conclusão da sentença, Ex.: Condeno a empresa ... a pagar ao reclamante ... as diferenças salariais entre o valor recebido e o valor devido.

INDIRETA: Quando o juiz limita-se a fazer referência ao pedido inicial. Exemplo acolhe os pedidos formulados nas letras ... da inicial. Ainda, as vezes, verificamos sentenças em que o juiz limita-se a fazer referência á fundamentação, o que é muito criticado pelo doutrina.

Erros materiais da sentença poderão ser corrigidos pelo Juiz de ofício ou a requerimento das partes ou do MPT.

SENTENÇA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO: No procedimento sumaríssimo foi dispensado o relatório, devendo constar da sentença “os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência”. O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum.

4.2. Classificação das sentenças

4.2.1. Quanto a natureza da ação

- a) Declaratória: Limita-se a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade do documento;
- b) Condenatória: Tipo de sentença mais comum, afirma a existência de um direito e reconhecendo sua violação, impõe ao demandado a obrigação de fazer, não fazer ou pagar algo;
- c) Constitutiva: Preferida nas ações de natureza constitutiva, que tem por fim criar modificar ou extinguir determinada relação jurídica.

4.2.2. Classificação das sentenças conforme o resultado da lide

- a) Sentença terminativa: Aquela que extingue o processo sem julgamento do mérito nas hipóteses do artigo 485 do CPC;
- b) Sentença definitiva: Aquelas que extinguem o processo com julgamento do mérito, conforme artigo 487 do CPC.